



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.308 - RN (2010/0157651-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (GTNS). PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. Em relação ao mérito, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais 6.371/1993, 6.373/1993, 6.485/1993, 6.570/1994 e 6.179/1994, bem como das Leis Complementares Estaduais 203/2001 e 242/2002, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.308 - RN (2010/0157651-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão de cujo teor se colhe (fl. 267):

No que se refere ao Decreto 20.910/1932, 'não incide a prescrição do fundo de direito nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos Servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ' (AgRg no AREsp 63.045/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

Quanto à alegação de afronta ao art. 2º da LINDB, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais 6.371/1993, 6.373/1993, 6.485/1993, 6.570/1994 e 6.179/1994, bem como das Leis Complementares Estaduais 203/2001 e 242/2002, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.').

Anote-se o seguinte precedente proferido em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Em Recurso Especial é vedado o exame de Direito local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei estadual 6.371/93 e Lei Complementar estadual 203/2001), ainda que necessário para aferir eventual existência de direito adquirido. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.120/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

A parte agravante afirma que a controvérsia não envolve análise de dispositivos locais e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 85/STJ, salientando que *"houve, na espécie, negativa expressa do direito, haja vista a não inclusão do ato de aposentadoria do agravado da gratificação colimada"* (fl. 423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.308 - RN (2010/0157651-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais 6.371/1993, 6.373/1993, 6.485/1993, 6.570/1994 e 6.179/1994, bem como das Leis Complementares Estaduais 203/2001 e 242/2002, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 4.348/1964. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DA PGE SOBRE DECISÃO ACERCA DO DEFERIMENTO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LICC. SÚMULA 280/STF.

Agravo regimental parcialmente provido, somente para afastar a incidência da Súmula 211/STJ.

(AgRg no REsp 1.133.407/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 05/10/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR TÉCNICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - GTNS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HIPÓTESE FÁTICA DESSEMELHANTE.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança contra ato do Presidente do TJ/RN objetivando a imediata implantação no contracheque do impetrante, serventário da Justiça estadual, da Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior criada pela Lei Estadual n. 6.373/93, no valor de 100% do salário-base, bem como o pagamento retroativo da aludida gratificação a partir do ajuizamento do mandado de segurança.

2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão

3. No que tange à prescrição, o acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo. Aplicável, à espécie, a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes. AgRg no Ag 1.126.599/RN, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP -, DJe 28.9.2009 e AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.4.2008.

4. A insurgência acerca da apontada ofensa ao art. 2º da LICC não dispensa a análise de legislação local, quais sejam, a Lei Estadual n. 6.373/93 e a Lei Complementar Estadual n. 242/02. Tem-se, desse modo, que a interpretação de lei local é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedente: AgRg no Ag. 1.133.133/RN, Rel.

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 31/8/2009.

5. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que os julgados colacionados dizem respeito a conjunto fático dessemelhante à hipótese dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.188.416/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0157651-9

AgRg no
REsp 1.210.308 / RN

Números Origem: 20090010400 20090010400000300

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.